



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Quarta-feira • 15 de Janeiro de 2020 • Ano • Nº 1812

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- **Decisão Sobre Recursos – Tomada de Preço nº 011/2019-** Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de reforma de quadras poliesportivas nas unidades de ensino da rede municipal.
- **Parecer Jurídico Recurso Tomada de Preço 011/2019-** Recorrente: WT Serviços e Empreendimentos Ltda.

## **Imprensa Oficial**



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
GABINETE DO PREFEITO



### DECISÃO SOBRE RECURSOS – TOMADA DE PREÇO Nº 011/2019

Venho apresentar a decisão dos recursos interpostos pelos licitantes participantes da **TOMADA DE PREÇO Nº 011/2019**, referente ao LOTE 001 cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a **EXECUÇÃO DE obras de reforma de quadras poliesportivas nas unidades de ensino da rede municipal**, na forma de empreitada global, (material e mão-de-obra), referente a fase de proposta de preço, proferida no dia 06/12/2019 pela COPEL deste município.

Após a divulgação do resultado sobre a fase de habilitação da licitação em epigrafe, foi aberto o prazo para apresentação de recursos, tendo sido apresentado de forma tempestiva pela empresa **WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, todavia o citado recurso não foi recepcionado pela COPEL no prazo aja visto que o mesmo estava na pasta de SPAM do e-mail do setor de licitação, tendo sido homologado o processo em 17/12/2019 sem a devida apreciação do mesmo, todavia no dia 18/12/2019 quando foi tomado conhecimento do mesmo foi feita a revogação da homologação e adjudicação do LOTE 001.

Adiante foi aberto o prazo para apresentação de contra recurso, o qual não foi apresentado por nenhum dos licitantes.

Foi o recurso encaminhado a assessoria jurídica deste município juntamente com toda a documentação que instrui o presente processo licitatório, para a devida emissão de PARECER sobre a legalidade e aceitabilidade dos mesmos, sendo apresentado o parecer no dia 06/01/2020 (conforme anexo), onde com base no citado parecer **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Com base no **PARECER JURIDICO**, venho pelo presente **determinar que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** mantenha sua decisão sobre a classificação das **PROPOSTAS DE PREÇO no LOTE 001 da TOMADA DE PREÇO Nº 011/2019**, sendo mantida a declaração de vencedora para a empresa **JP CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Jose clemente, nº 627, – Centro – Teofilândia – Ba – CNPJ nº 96.784.350/0001-65, por ter apresentado proposta de preço no menor valor global, totalizando **R\$ 301.394,76**.

Devendo proceder a publicação da presente decisão, dos pareceres emitidos pela assessoria jurídica no Diário Oficial do Município – DOM, para devida ciência dos licitantes participantes da presente licitação.

Registre-se;  
Publique-se;  
Cumpra-se;

Teofilândia – Ba, 10 de Janeiro de 2020

**Tércio Nunes Oliveira**  
Prefeito Municipal de Teofilândia

[amministracaoefinancas@teofilandia.ba.gov.br](mailto:amministracaoefinancas@teofilandia.ba.gov.br)

Praça Jose Luis Ramos, nº 84 – Centro –  
Teofilândia – Bahia. Tel.: (75) 3268-2150/2323 – CEP: 48.770-000



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

**PARECER JURÍDICO RECURSO TOMADA DE PREÇO 011/2019**

**RECURSO ADMINISTRATIVO –  
DECISÃO MANTIDA – RECURSO  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**ASSUNTO: RECURSO A ADMINISTRATIVO -  
RECORRENTE: WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Trata-se de pedido de recurso administrativo nos autos da TOMADA DE PREÇO 0011/2019, movida pela empresa **WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA.**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 011/2019.**

**Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA EXECUÇÃO DE REFORMA DE 10 QUADRAS POLIESPORTIVAS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 02 QUADRAS POLIESPORTIVAS ESCOLARES NA SEDE E ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO.**

Trata-se de pedido de recurso em face da decisão da CPL nos autos da **TOMADA DE PREÇO 0011/2019**, que acabou por desclassificar a proposta por não atender as exigências do edital;

VIERAM os autos a esta Procuradoria para apreciação e julgamento do referido recurso.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO  
DOS FATOS DE DIREITO  
RAZÕES DO RECURSO**

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

Contudo, ao se destacar parte da decisão da referida inabilitação, baseado em decisões de tribunais superiores e obedecendo observância do edital, seja ela judicial ou administrativa, bem como discursos ou relatos da vida cotidiana, há de se levar em conta que, nenhum dos casos onde, uma empresa participante de um certame deixou de apresentar a planilha de composição de BDI, manteve na própria planilha de proposta de preços, a composição de BDI, seguindo o percentual orientado em planilha definida pela prefeitura, desta forma mantendo o BDI em sua essência.

No caso em comento, a CPL desta municipalidade está deixando de lado entendimentos de outros órgãos colegiados que orientam sobre acatar, dentro dos termos que respeitem veementemente a lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e legislação subsequente, na qual há orientação para que seja acatada como vencedora a proposta mais vantajosa para o município. Posto isto, afirmo que apresentamos toda comprovação documental necessária e sobretudo pela capacidade de o responsável técnico exigido para a execução dos serviços objetivados no certame, ter, em tese, a capacidade de executar tais serviços.

Mas, o mais importante aqui, além de todos os fatos já mencionados, é ressaltar que, a falta de apresentação da planilha solicitada, em nada impede a execução dos serviços, haja vista que foi um ponto isolado, se observarem que na **PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA WT EMPREENDIMENTOS, CONSTA EM COLUNA A APRESENTAÇÃO DO BDI EM CADA ITEM DO LOTE 01.**

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, solicitamos da CPL de Teofilândia, juntamente com o departamento de engenharia que seja refeita análise, já que por aqui mencionamos por várias vezes que, a WT EMPREENDIMENTOS além de ter apresentado proposta mais vantajosa para o município para a execução dos serviços de reforma e manutenção de 10 quadras poliesportivas, Lote 01, tendo sua proposta de preços mais baixa que as demais, além de exequível e reveja a sua decisão, de modo que habilite-nos, já que além de todos os fatos aqui mencionados, a própria planilha pode ser requerida e apresentada, após a revisão do parecer.

Respeitosamente

### **NO MÉRITO**

Cuida-se de Recursos apresentados pela empresa **WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA**, que se insurge contra de decisão que desclassificou a sua proposta nos termos da decisão anexa aos autos.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**Gabinete do Prefeito**

Pois bem, a recorrente alega que fora inabilitada em face de não atendimento aos ditames do edital licitatório, nos termos da decisão da COPEL abaixo, vejamos:

<b>EMPRESA: WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – 005</b>
<b>DA ANÁLISE DA COPEL:</b> foi constatado que a empresa não apresentou a composição do BDI exigido no item 5.1.1 letra C do edital para o LOTE 001 e não apresentou cotações para lotes 002 e 003.
<b>DA ANÁLISE DO SETOR DE ENGENHARIA :</b> não apresentou a composição do BDI exigido no edital.
<b>RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:</b> foi comprovado a ausência da planilha de composição do BDI exigida no edital.
<b>DA DECISÃO:</b> Fica a empresa <b>WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA</b> , declarada DESCLASSIFICADA para o LOTE 001 e <b>não cotou</b> os LOTES 002 E 003.

Verifica-se que a empresa supramencionada fora inabilitada tendo em vista que esta não atendera o que consta no edital não tendo apresentado **A COMPOSIÇÃO DO BDI EXIGIDO NA ALINEA C LETRA DO ITEM 5.1.1 DO EDITAL PARA O LOTE I**, portanto não podendo ter sua proposta classificada.

A decisão fundamentou no edital por não vejamos:

**5.1.1 – As Propostas de Preços deverão obrigatoriamente:**

**a) Ser datilografadas ou emitidas por qualquer meio eletrônico, exceto fac-símile,**

**devendo conter o nome, endereço, telefone e-mail do licitante;**

**b) Ser assinadas na última folha e as demais devidamente rubricadas por pessoa**

**legalmente habilitada.**

**c) Apresentação da composição da taxa de BDI (Bonificação de Despesas Indiretas)**

**com a tabela de cálculo final do percentual aplicado;**

No caso em comento estas acima são as regras que deveriam a recorrente atender no que diz respeito **Apresentação da composição da taxa de BDI (Bonificação de Despesas Indiretas), com a tabela de cálculo final do percentual aplicado** exigido para a composição da proposta de preço referentes ao Lote I;

Verifica-se que o edital quando da sua publicação não teve nenhum questionamento acerca da referida cláusula ficando a mesma mantida.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**Gabinete do Prefeito**

Ora não podemos agora após a abertura dos documentos de habilitação, haver qualquer questionamento em relação a qualificação técnica contida no documento que rege a licitação, vez que não podemos mudar a regra do certame ao bel prazer das empresas;

Por outro lado, verificamos ainda que a recorrente recebeu o edital, e no prazo legal não levantou qualquer questionamento, calando-se, encontrando-se agora precluso o seu direito de questiona-lo.

Verificamos nos autos que a empresa recorrente não conseguiu provar o quanto alega em seu recurso, se apegando tão somente a formalidade sem qualquer amparo legal, uma vez que ficou aqui demonstrado claramente que a documentação apresentada pela empresa não o credencia para ser habilitada para próxima fase do certam.

Esta Procuradoria tem firmado entendimento em julgar processo dentro do estrito cumprimento das normas legais, e tem na COPEL municipal o maior respeito, visto que sou sabedor do trabalho probo desta Comissão. **(grifo nosso)**.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam **“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”** (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

A prática administrativa nos processos licitatórios e à jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, exsurge como questão relevante à análise pelo presente o tratamento dado pelo Poder Judiciário, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, à solução de questionamentos decorrentes da previsão contida no art. 41 da lei 8.666/93, a estabelecer que decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessa

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**Gabinete do Prefeito**

em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas, em seu confronto com o que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, inciso XXXV, ao não permitir que se exclua de análise do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito ante a ilegalidade no atuar da Administração.

A lei 8.666/93 trata a questão da decadência com os seguintes dispositivos.

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.***

***§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).***

Assim, e numa análise exclusivamente positivista, decaiu o direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, pois até aquela data a recorrente nada apresentou que viesse contestar o edital.

Neste quadro normativo, o Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vem julgando no sentido de que ultrapassado o prazo de impugnação do edital do procedimento licitatório, não poderia ser provocado o judiciário no intuito de se questionar a validade da regra tida como irregular ou ilegal.

**Como paradigma, considerar-se-á o seguinte aresto:**

**Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0075521-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 -**

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**Gabinete do Prefeito**

**SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50 Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.**

**1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).**

**2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.**

**3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.**

**4. Recurso improvido.**

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no edital e sim apenas cumprir as regras ali estabelecidas.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

***“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.***

***Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas:***

**[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)**

**Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA**





**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

***ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”***

Todavia, com devida vênia, deve-se entender que a aplicação do art. 41, § 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve ser restringida às hipóteses de atos anuláveis, uma vez que se trata de atos que são passíveis de convalidação pela Administração.

Por outro lado, a equipe técnica do município em seu parecer deixa claro que a empresa não possui qualificação técnica para a execução da obra.

O art. 3º da Lei 8666/93 diz que:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista  
MARÇAL JUSTEN FILHO:

**“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.**

**Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.**

**Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”**

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

Assim, o presente recurso não se sustenta por falta de qualquer amparo legal tendo em vista ainda que a empresa recorrente não apresentou os documentos exigidos no edital convocatório.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

“Ex positis”, por tudo o que consta, somos por **CONHECER** do **RECURSO**, vez que **TEMPESTIVOS**, e ao final **OPINAMOS** pelo indeferimento do pedido e conseqüentemente julgo **IMPROVIDO** o recurso apresentado pela empresa **WT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo-se a decisão da COPEL inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Teofilândia, 06 de janeiro de 2020.

**RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO.**

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA